



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000133/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.725 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente ASSOC PARAENSE DE PORTAD DE DEFICIENCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui infração deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FIXA.

Rejeita-se a preliminar de decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, ainda que parte do período já tenha sido alcançada pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, por ser fixa, como se constata no caso vertente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.725 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14337.000133/2007-73

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 01-9.718, pela 4ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/BH, às fls. 63/68:

Trata-se de Auto de Infração-AI DEBCAD nº 37.117.132-6, lavrado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, de acordo com fls. iniciais e Relatório Fiscal de fls. 16, pela infringência ao art. 33, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, em razão de a mesma ter deixado de apresentar os livros contábeis relativos ao período de 01/1997 a 12/2002, solicitados por meio do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e do Tenno de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datados de 16/05/2007 (fls. 9/17).

2. Pela infração cometida foi aplicada a multa de R\$11.951,30 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), na forma prevista no art. 102, art. 283, inciso II, alínea “j” e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considerando a ausência de agravantes disposta, no art. 290 e de atenuante, de que trata o art. 291, do referido regulamento.

3. O contribuinte, cientificado do presente Auto de Infração - AI em 04/09/2007, apresentou defesa tempestivamente em 03/10/2007, que passou a constituir as folhas 17/33, acompanhada dos anexos de fls. 34/56, com ela sustentando:

3.1 - A nulidade da presente Auto de Infração, em razão de violar o princípio do direito à ampla defesa garantido pela Carta Magna, já que as informações nele constantes não esclarecem a origem/fundamento da suposta dívida exigida. Explica que no campo “descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido ” contém várias hipóteses e regras que seriam aplicáveis, não demonstrando, concretamente, qual a infração cometida pela postulante. Faz, então, várias indagações: deixou de exibir documento? Deixou de apresentar documento? Apresentou documento que não atende às formalidades? Que contenha informações diversas? Ou que omitiu informações? Fundamenta-se nos artigos 202, III e 203 do CTN;

3.2 - Decadência do direito de constituir o crédito tributário e, conseqüentemente, de aplicar multa por descumprimento de obrigação formal, fundamentado no artigo 150, § 4º, do CTN, no tocante ao período de 01/1997 a 07/2002;

3.3 - Decadência do direito de constituir o crédito tributário com base no art. 173, I, do CTN, declarando a imprestabilidade da autuação relativa aos períodos de 1997 a 2001.

4. É o breve relatório.

A autoridade julgadora explico não haver cerceamento do direito de defesa, pela descrição pormenorizada da infração e pela fundamentação da penalidade aplicada presentes no Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de onde extrai não haverem sido apresentados os livros contábeis do período de 1/97 a 12/2002.

Na sequência, aplicou o prazo decadencial, com fundamento no art. 45, I, da Lei n. 8.212/91.

Ciência realizada em 26/5/2008, às fls. 71.

Defesa formalizada em 10/6/2008, às fls. 73/98.

A recorrente postula a nulidade da notificação de lançamento por ausência dos requisitos formais exigidos em lei, notadamente pela descrição dos fatos e disposição legal infringida e penalidade aplicável.

Defende a decadência das obrigações acessórias de janeiro/97 a julho/2002, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Nulidade da NFLD

O Recorrente, em sua peça recursal, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

7. No que concerne ao cerceamento de defesa, este não restou caracterizado. Constatase que a descrição pormenorizada da infração cometida e a fundamentação da penalidade aplicada encontram-se mencionados nos seguintes documentos acostados ao processo: Relatório Fiscal da Infração (fls.15) e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 16).

8. Tenho a esclarecer ao contribuinte que às folhas iniciais do Auto de Infração tem-se como Código de Fundamentação Legal- CFL o 38, o qual refere-se ao dispositivo legal não cumprido pela defendente, cuja transcrição encontra-se no campo DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO.

9. Além das informações contidas às fls. iniciais, o Auto de Infração possui os anexos denominados **RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO e RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA**, nos quais o agente fiscal narra os fatos e as razões que motivaram a lavratura do AI, bem como demonstra qual a penalidade aplicada. Nos referidos relatórios, que constituem fls. 15/16, a Auditora Fiscal informa claramente os dados específicos e essenciais da infração praticada pela defendente, qual seja: “em razão da **não apresentação dos livros contábeis relativos ao período 01/97 a 12/2002**,

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

a empresa infringiu o dispositivo legal da Lei nº 8.212/91, art. 33, parágrafo 2º e art. 283, inciso II, “j”, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99. A empresa está sendo autuada com aplicação da multa no valor de 10 vezes o valor mínimo (R\$-1.195,13) estabelecido pela Portaria MPS 142, de 11/04/2007.” (grifei). Logo, consta de forma minuciosa no Relatório Fiscal da Infração e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a origem e o fundamento da infração cometida pela Autuada, não restando dúvidas a respeito.

10. O direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório assegurado pela Constituição de 1988, tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

11. Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

12. Isto posto, o Auto-de-Infração em epígrafe encontra-se revestido das formalidades exigidas, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e artigo 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores.

Nada há a ser acrescido, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade.

Decadência

O contribuinte postula o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário e, conseqüentemente, de aplicar a multa por descumprimento de obrigação acessória para o período de 1/97 a 7/2002.

A Súmula CARF nº 148 estabeleceu o dispositivo legal para contagem do prazo decadencial no caso de descumprimento de obrigação acessória previdenciária:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Diz o art. 173, I do CTN que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, está atingido pela decadência o período de 1/1997 a 11/2001, inclusive, desincumbindo o contribuinte do dever de apresentar a documentação comprobatória respectiva.

Contudo, como o lançamento por descumprimento de obrigação acessória incluiu o **período não decaído de 12/2001 a 12/2002**, está válida a NFLD de que o **contribuinte tomou conhecimento em 4/9/2007** (fl. 2).

O fato de parte do período decaído estar alcançado pela decadência não ilide a penalidade aplicada, por esta corresponder a multa fixa, cujo fato gerador depende, tão somente, da inobservância da obrigação acessória aludida correspondente ao período não decaído.

Assim, a decadência acolhida não projeta efeitos práticos ao auto de infração, que deve ser mantido integralmente.

CONCLUSÃO

Voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem